

**COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA - GRADE CURRICULAR - NÃO-
CONCLUSÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -
AUSÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR**

Ementa: Processo civil. Medida cautelar. Liminar. Participação simbólica de cerimônia de colação de grau sem conclusão da grade curricular. Ausência de plausibilidade jurídica.

- Inexiste plausibilidade jurídica na pretensão de acadêmicos que não concluíram a grade curricular de curso de turismo em participar simbolicamente da colação de grau.

- A autonomia administrativa conferida às instituições que colam grau pela Constituição da República e pela Lei nº 9.394/96 é condicionada à conclusão de todo o curso.

Agravo provido.

AGRAVO Nº 1.0024.06.151057-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Universidade Fumec-Fundação Mineira de Educação e Cultura - Agravados: Marina Fernandes Faria e outro - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2007 -
Alberto Vilas Boas – Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - Conheço do recurso. No âmbito da ação cominatória de obrigação de fazer, alegaram os recorridos terem ingressado no curso de turismo promovido pela recorrente com conclusão prevista para 21.08.2006.

Sustentaram que, por estarem atrasados em relação à turma de origem, não concluíram a grade completa para a colação de grau.

Por tal motivo, pleitearam, liminarmente, pela participação da cerimônia simbólica de colação de grau, sem, no entanto, obterem o título de conclusão do curso, visto que cientes das disciplinas que ainda restavam a cumprir.

O pedido liminar foi deferido, para permitir que os autores participassem da cerimônia festiva de colação de grau, ficando, porém, impedidos de assinarem o respectivo livro.

Conquanto a cerimônia de colação de grau já tenha ocorrido, reputo necessário examinar o mérito da pretensão recursal para evitar futura alegação de dano em face da recorrente.

Dispõe o *caput* do art. 207, CF:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece no art. 53, VI:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos.

Disciplinando a matéria, a recorrente editou a Resolução nº 09-2-002/2004, e o art. 1º estabelece que somente é admitida à colação de grau o acadêmico que tenha concluído integralmente o respectivo curso.

Dentro deste contexto normativo, não possui respaldo a pretensão dos recorridos, pois é legítima a exigência de conclusão de toda a grade curricular para a colação de grau.

Lado outro, não é crível decidir com base nos prejuízos experimentados pelos recorridos em decorrência dos valores despendidos para a realização das festividades.

Ora, se sabiam da impossibilidade de conclusão do curso - e diante da incerteza acerca da autorização para a colação simbólica de grau -, efetuaram os pagamentos por mera liberalidade, revelando-se desidiosa a conduta de somente provocar o judiciário às vésperas da cerimônia.

Ademais, se inexistiu oposição dos demais colegas, conforme afirmaram os recorridos, nada impede que participem das demais cerimônias, o que lhes minoraria o prejuízo.

Sob tal perspectiva, correta a afirmação da recorrente no sentido de que:

(...) ao contrário do afirmado na peça de ingresso, a cerimônia de colação de grau não é meramente figurativa ou simbólica, mas sim solene, formal e pública, onde aqueles que, com êxito, concluíram determinado curso, têm assegurado o título de bacharéis (f. 5).

Outrossim, a concessão da medida liminar na presente oportunidade abrirá precedentes; e, diante do aumento de atos simbólicos de colação de grau, a seriedade da instituição universitária poderá ficar comprometida em face da banalização de tal ato.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e confirmo os efeitos da antecipação de tutela recursal.

Custas, pelos recorridos, observada a gratuidade.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Roberto Borges de Oliveira* e *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-